



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012871/97-27
Recurso nº. : 138.397
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.007

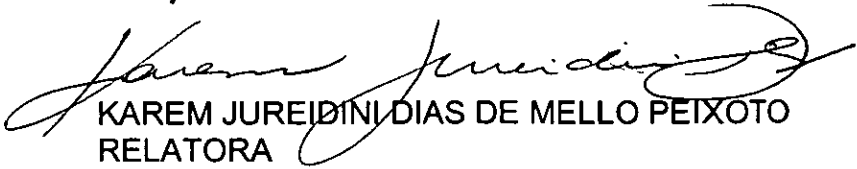
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO
LEGAL - Não merece conhecimento o Recurso Voluntário interposto
após o trintídio legal de que trata o artigo 5º c/c artigo 33 do Decreto
nº 70.235 de 6 de março de 1972, vez que ausente um dos
requisitos legais imprescindíveis para sua apreciação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012871/97-27
Acórdão nº. : 108-08.007
Recurso nº. : 138.397
Recorrente : HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Hazafer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993.

Como resultado do procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, apurou o agente fazendário que, durante os anos-calendário de 1992 e 1993, o contribuinte teria cometido as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) Omissão de receitas pela não comprovação, através de documentação hábil e idônea, da devolução de mercadoria vendida à empresa Viper Comércio e Representações Ltda;
- (ii) Omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigações sem a respectiva prova de sua exigibilidade, em relação aos seguintes fornecedores: Frigorífico Para de Minas, Laob Ind. Com. Ltda, Frigorífico Niger Ind. Com., Unifrigo e Jean Martin;
- (iii) Não comprovação da dedutibilidade, na apuração do lucro real do exercício, dos valores referentes ao pagamento de aluguel, fornecimento de brindes, gastos com propagandas, despesas com viagens, pagamento de honorários profissionais e recolhimento de multas fiscais e trabalhistas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012871/97-27

Acórdão nº. : 108-08.007

(iv) Não adição ao lucro líquido do exercício do valor correspondente ao excesso de remuneração do administrador da empresa, Sr. Oscar Pestana Ramos Neto;

(v) Em vista da constatação das infrações acima referidas, os prejuízos fiscais declarados em 1992 e 1993 foram revertidos, sendo, portanto, efetuada a glosa sobre a compensação indevida destes prejuízos pelo contribuinte.

Intimada em 19.05.1997 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, que:

(i) Quanto às infrações referentes à omissão de receita, pela manutenção no passivo de obrigação carente de comprovação acerca de sua exigibilidade, reconheceu a procedência do lançamento tributário no que tange aos fornecimentos do Frigorífico Pará de Minas e Frigorífico Niger. Foi reconhecida, também, pelo contribuinte a procedência quanto a indedutibilidade das despesas incorridas no pagamento de multas diversas;

(ii) A devolução da mercadoria vendida a empresa Viper Com, Rep. Ltda estaria comprovada pela documentação anexada aos autos, não havendo que se falar em omissão de receitas;

(iii) A autuação por existência de passivo não comprovado referente ao fornecedor LAOB Ind. Com. Ltda, seria, em verdade, fruto de procedimento contábil equivocado adotado pela empresa, a qual, quando do cancelamento da venda, creditou à conta do ativo Duplicatas a Receber e, em contrapartida, creditou a conta do passivo Fornecedores, ao invés de debitar conta referente a Vendas Canceladas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012871/97-27

Acórdão nº. : 108-08.007

(iv) A exigência do passivo relativo ao Fornecedor Unifrigio estaria comprovada pelo respectivo comprovante de pagamento anexado aos autos;

(v) No que diz respeito à constituição do passivo por valores devidos à Jean Martin, teria a fiscalização deixado de observar que o valor da dívida com o fornecedor, sediado na Suíça, foi quitado através do contrato de câmbio nº 319.896-2;

(vi) A dedutibilidade das despesas com alugueis, brindes, propaganda, viagens e pagamento de honorários profissionais estaria devidamente comprovada pelos documentos anexados a sua defesa;

(vii) A infração referente a não adição do excesso de remuneração ao lucro do período estaria sendo exigida duplamente, haja vista que a Recorrente já teria sido notificada pela Secretaria da Receita Federal, em outro processo administrativo, para reduzir o prejuízo fiscal obtido no 1º semestre de 1992, pela quantia de Cr\$ 32.487.180,00, isto é, o mesmo valor glosado pela autoridade fazendária na autuação sob análise;

(viii) Finalmente, alega a Recorrente que a apuração do *quantum debeat* devido em novembro de 1993 foi apurado erroneamente, na medida em que a autoridade fazendária adicionou repetidamente os valores relativos às infrações verificadas em setembro de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012871/97-27

Acórdão nº. : 108-08.007

Em vista do exposto, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro /RJ houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendário: 1992, 1993

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se não impugnado e incontroverso o item do lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada e com a qual o interessado concorde, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – É cabível a presunção de omissão de receita quando a pessoa jurídica mantém, obrigação paga no seu Passivo sem justificativa plausível. Exclui-se do lançamento a exigência sobre os itens que o contribuinte lograr comprovar.

GLOSA DE DESPESAS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – É cabível a glosa das despesas declaradas se o sujeito passivo, depois de intimado, não comprovar efetivamente a sua regularidade, por meio de documentação hábil e idônea, assim entendida como aquela devidamente aceita pela legislação.

GLOSA DE DESPESAS – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Somente são dedutíveis as despesas necessárias, compatíveis com as atividades da empresa e à manutenção da fonte de rendimentos, além de preencherem os requisitos da normalidade e usualidade, revestindo-se, assim, do caráter de necessidade. As que não possam ser comprovadas com documentação hábil e idônea, ou que se caracterizem em ato de liberalidade vedada na legislação, devem ser glosadas, para recompor a base de cálculo do lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe os demais efetivados por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012871/97-27

Acórdão nº. : 108-08.007

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que a documentação fornecida pelo contribuinte seria suficiente para indicar a improcedência do Auto de Infração, especificamente no que se refere à autuação (i) por não comprovação de devolução de mercadoria vendida, (ii) pela manutenção no passivo de obrigações relativas aos fornecedores LAOB Ind. Com. Ltda e UNIFRIGO, (iii) pela não adição ao lucro real do exercício dos valores relativos ao excesso de remuneração do administrador da empresa.

Noutro giro, no que se refere às glosas de despesas relativas a brindes, viagens e pagamento de honorários profissionais, foram as mesmas consideradas parcialmente procedentes, excluindo-se a exigência fiscal apenas quanto a alguns períodos.

Intimada acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, insurgindo-se tão somente contra a manutenção da exigência dos créditos relativos à manutenção no passivo da obrigação correspondente ao fornecedor Jean Martin, e pela glosa de despesa de aluguéis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012871/97-27
Acórdão nº. : 108-08.007

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

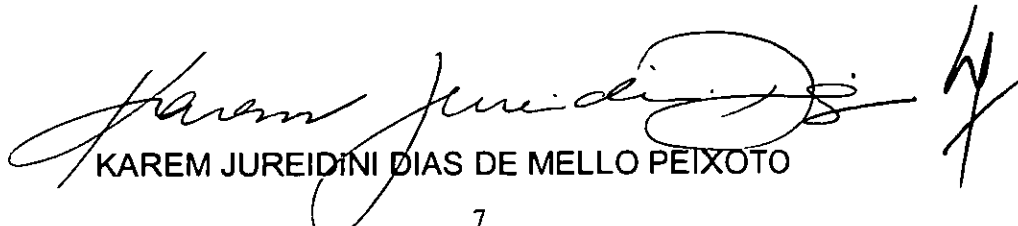
O Recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a análise dos autos revela que a entrega da intimação da decisão de 1º instância por meio de serviço postal se verificou em 23.07.2003 (quarta-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado às fl. 383, o que torna o Recurso Voluntário interposto pela empresa em 25.08.2003 (sexta-feira) de manifesta intempestividade, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

De fato, observadas as regras estipuladas no artigo 210 do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, isto é, excluindo-se da contagem do prazo o dia de seu início e incluindo-se o do seu vencimento, vê-se claramente que o prazo para a Recorrente interpor Recurso Voluntário esgotou-se no dia 22.08.2003, o que torna impossível sua apreciação por este Colegiado.

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO